

**PROCESSO** - A. I. Nº 206905.0012/15-9  
**RECORRENTE** - ARNALDO JULIANI  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0099-01/18  
**ORIGEM** - INFAC BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 08/08/2019

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0197-12/19

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FLAGRANTE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Reduzida a exigência para recair apenas sobre um contrato relativo ao mês de janeiro no qual a Decisão de piso já havia reduzido. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhidas as arguições de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$178.582,51, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS (02.01.23), ocorrido nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea “h”, do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os documentos apreendidos (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação “Grãos do Oeste”, realizada pela força tarefa composta pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatada a venda de sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

A 1ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por decisão unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração:

### VOTO

*Inicialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo na legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito à defesa e ao contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.*

*O presente Auto de Infração decorre da operação intitulada “Grãos do Oeste”, organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em contratos de compra apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda, em comprovantes de transferência bancária e em documentos de adiantamento de frete.*

*Destaco que a inexistência de citação do autuado no Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012 não implica em falta de relação entre a investigação realizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual e o presente Auto de Infração. A investigação com foco na empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda. resultou na descoberta de uma série de indícios de realização de operações de circulação de mercadorias sem emissão de documento fiscal, e consequentemente, sem pagamento do ICMS, que envolveu diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive o autuado.*

*Da análise do processo, observo que o Contrato de Compra nº 673/2010, às fl. 13, assinado em 09/12/2010, prevê a comercialização de 2.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos no valor de R\$92.000,00 e com pagamento realizado no dia 13/12/2010, conforme documento à fl. 14.*

*Apresenta também os Contratos de Compra nº 687/2011 (fl. 5), assinado em 04/01/2011, e o de nº 714/2011 (fl.*

12), assinado em 27/01/2011. O primeiro referente à comercialização de 24.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos, no valor de R\$1.128.000,00, conforme documento à fl. 05, e o segundo referente à comercialização de 2.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos, no valor de R\$94.000,00, conforme documento à fl. 12. Desses dois contratos, apenas constam pagamentos referentes ao contrato nº 687/2011, conforme documentos das fls. 06 a 11.

O presente Auto de Infração apresenta reclamação de créditos em valores inferiores aos apresentados nos referidos contratos de compra. Em 2010, toma por base o valor de contrato de R\$1.553,33 e em 2011, toma por base o valor de contrato de R\$1.190.666,67, conforme demonstrativo à fl. 04.

Na informação fiscal, os autuantes reconhecem a improcedência da cobrança relativa ao mês de dezembro de 2010 e informam que irão retirar do demonstrativo de débito. Mas, em seguida, refaz o demonstrativo para incluir como base de cálculo do período de dezembro de 2010 o valor de R\$92.000,00, com base em comprovantes de recebimento em transferências bancárias, conforme demonstrativo à fl. 49.

Em relação à cobrança referente ao mês de janeiro de 2011, o autuante reduziu a base de cálculo do imposto reclamado, pois considerou apenas os valores referentes aos comprovantes de transferências bancárias existentes, feitos diretamente na conta bancária do autuado, cujo valor total foi de R\$ 668.000,00, conforme demonstrativo à fl. 49.

De fato, a existência do contrato de compra não é a certeza que o negócio tenha se concretizado. A existência do depósito feito pelo destinatário em favor do remetente no período da realização do negócio evidencia a sua concretização, pelo menos em parte do que estava programado.

O autuado alega que não havia comprovação nos autos de que o titular da conta bancária de onde foi remetido os valores transferidos para sua conta seria da Agrovitta (fl. 27). Porém, documento à fl. 50, comprova que a conta pertence à Agrovitta e não há como se admitir que o autuado não sabia disso. Ficou evidenciada a tentativa do autuado de levantar suspeitas que pudessem afastar a certeza da concretização dos negócios estabelecidos nos contratos de compra.

O autuado alega que a assinatura nos contratos (fls. 05 e 12) não confere com a sua, conforme documento à fl. 36. Entendo que esta argumentação não afasta a presente exigência, diante dos comprovantes de recebimento e da possibilidade da assinatura pertencer a um preposto do autuado.

A alegação de que parte das transferências bancárias não foi destinada ao autuado, também não afasta a exigência desse valores, pois estava previsto no Contrato de Compra nº 687/2011 (fl. 05), que a importância de R\$ 200.000,00 seria depositada na conta de Alan Juliani nº 2009-5 na agência nº 0979-2 do Banco do Brasil, o que pode ser constatado nos documentos às fls. 07 e 08.

Afasto o pedido de nulidade do Auto de Infração requerido pelo autuado, sob a alegação de que os elementos trazidos aos autos não provam materialmente a ocorrência das supostas operações sem emissão de documento fiscal. Entretanto, concordo que o lançamento relativo ao período de dezembro de 2010 deve ser anulado, devido às incorreções na determinação da base de cálculo e à falta de elementos que permitam com segurança a determinação da infração.

Mas em relação à exigência do imposto no mês de janeiro de 2011, o contrato de compra nº 687/2011 juntamente com os comprovantes de transferências bancárias no mesmo período, são provas suficientes para se afirmar que ocorreram as operações de saídas de soja em grãos do estabelecimento do autuado, sem emissão de nota fiscal, já que não foi apresentado nenhum documento fiscal.

Destaco que a decisão proferida no Acórdão CJF nº 0246-11/16 não se aplica ao presente caso, pois a improcedência daquele Auto de Infração decorreu do fato da exigência fiscal estar baseada unicamente em comprovantes de movimentação financeira.

Afasto também o pedido de nulidade do auto sob a argumentação de ilegitimidade passiva do autuado, por considerar que o imposto seria devido pelo destinatário já que a operação estava amparada pelo regime de diferimento. Para que seja amparada pelo regime de diferimento, é necessário que o destinatário esteja habilitado junto à Secretaria da Fazenda no período da realização da operação. A Agrovitta, destinatária das mercadorias, não estava habilitada para operar no regime de diferimento no mês de janeiro de 2011.

A condição de habilitado ao diferimento, deveria estar expressa no documento que acobertasse a saída das mercadorias, conforme disposto no § 1º do art. 345 do RICMS/97:

“§ 1º O número do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento deverá constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.”

Ademais, a legislação não permitia ao autuado vender mercadorias sem nota fiscal. Ele possuía talonário de notas fiscais, conforme documento à fl. 109, e mesmo que não possuísse, estava obrigado à emissão de nota fiscal avulsa, conforme disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 307 do RICMS/97:

*Art. 307. A nota fiscal avulsa será emitida nos seguintes momentos:*

*I - para documentar a circulação de mercadorias ou bens:*

*a) nas saídas de mercadorias ou bens efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais ou por outros contribuintes, quando não possuírem Nota Fiscal própria, inclusive nas entradas de mercadorias ou bens procedentes do exterior;*

*Na hipótese do destinatário emitir nota fiscal de entrada, o autuado deveria ficar com uma das vias e o imposto teria de ser pago antes da saída das mercadorias, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 347 do RICMS/97. Em qualquer circunstância, o autuado era o responsável pelo pagamento do imposto, pois a operação não estava amparada pelo regime de diferimento.*

*Embora os autuantes tenham proposto a redução do lançamento tributário aos valores diretamente depositados na conta do autuado, entendo que há segurança para sustentar o lançamento tributário referente ao mês de janeiro de 2011, relativo ao contrato de compra nº 687/2011 (fl. 05), inclusive em relação aos depósitos efetuados na conta do Sr. Alan Juliani, conforme previamente estabelecido no referido contrato.*

*O Contrato de Compra nº 687/2011 (fl. 05), previa um negócio no valor de R\$1.128.000,00. Entretanto, como só foi possível a comprovação das transferências nos termos pactuados no referido contrato do valor de R\$868.000,00 (fls. 06, 07, 08, 09 e 11), o demonstrativo do débito fica assim:*

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>MERCADORIA</b>	<b>QUANTIDADE (SACAS DE 60 KGS)</b>	<b>PREÇO DA SACA EM R\$</b>	<b>VALOR</b>
01/2011	SOJA EM GRÃOS	18.468,08	47,00	868.000,00
			ICMS 17%	147.560,00

*Ressalto que, diferentemente do adotado pelo autuante, não é possível admitir-se um crédito fiscal na apuração do imposto devido, quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, conforme § 3º do art. 318 do RICMS/12.*

*Desse modo, considerando que não houve agravamento do valor inicialmente exigido, mesmo com a exigência total do imposto, sem qualquer dedução sobre parte da base de cálculo constante no demonstrativo de débito inicialmente apresentado, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$147.560,00.*

Inconformado com a Decisão de piso, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário com as razões abaixo aduzidas:

Preliminarmente, o Recorrente alega que desconhece as operações sem emissão de documentos fiscais que lhe são imputadas, referente a vendas de soja em grãos, supostamente ocorridas em dezembro de 2010, no valor de R\$1.533,33 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e em janeiro de 2011 nos valores de R\$1.096.666,67 (um milhão, noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), ignorando, por completo, as razões que fundamentam a autuação.

Reclama no que se refere a operação imputada de fornecimento de soja em grão supostamente ocorrida em janeiro de 2011 no valor de R\$1.096.666,67 (um milhão, noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), observa-se que somente há assinatura imposta de representante da Agrovitta Agroindustrial Ltda (CNPJ No. 07.654.032/0001-50), o que não comprova a contratação do fornecedor autuado e o efetivo fornecimento das sojas em grãos.

Alega que, conforme pode-se observar mediante a cópia da identidade autenticada do autuado em anexo, a assinatura imposta é completamente distinta daquela imposta no referido contrato, reputando, assim, sem provas a referida operação. Ademais, a soma dos comprovantes de transferências destinados ao autuado Arnaldo Juliani colacionados aos autos no valor total de R\$668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais) não coaduna com o valor imposto da transação de R\$1.096.666,67 (um milhão, noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e não comprova a referida operação, apenas que houve transações entre o autuado e o titular da conta-corrente no. 45922-4, agência 231-3 que não resta comprovado ser a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda (CNPJ No. 07.654.032/0001-50).

a) R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em 06/01/2011;

- b) R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em 07/01/2011;  
c) R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) em 10/11/2011. Ademais, as transferências no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 06/01/2011, R\$100.000,00 (cem mil reais) em 07/01/2011, e R\$100.000,00 (cem mil reais) em 10/01/2011 colacionados aos autos não foi destinado ao autuado.

Alega que a mera eventual transferência de valores não comprova o fornecimento da soja em grãos, cuja operação é sujeita ao pagamento ICMS, mas que houve transferências de recursos entre o autuado e o titular da conta-corrente no. 45922-4, agência 231-3, cuja origem pode decorrer de operações não sujeitas ao pagamento do ICMS.

Por fim, no que se refere a operação imputada de fornecimento de soja em grão supostamente ocorrida em janeiro de 2011 no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), observa que não há igualmente qualquer prova das operações, haja vista que o Fisco Estadual colaciona um contrato sem assinatura das partes datado em 09/12/2010, e não de janeiro de 2011 no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), com o comprovante de transferência do valor em 13/12/2012. Nesse sentido, não há qualquer prova da operação de fornecimento de soja em grãos ocorrida em janeiro de 2011 no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), porque: a) o valor e data do contrato colacionado não coaduna com o valor da operação na exigência fiscal, b) não há assinatura das partes, e c) a mera transferência de valor entre o autuado e o titular da conta-corrente no. 45922-4, agência 231-3 não prova a operação, conforme razões já aduzidas acima.

No mérito, caso seja considerado como ocorrida as referidas operações sem emissão de nota fiscal acima imputadas, ignorada por completo pelo contribuinte, destaca que o **imposto sobre a venda de soja em grão não seria devido ao autuado**, na qualidade de produtor rural, e sim **ao destinatário na qualidade de criador de bovinos**.

A Colenda Junta de Julgamento Fiscal de forma completamente divergente ao autuado e da própria informação fiscal entendeu que:

Da análise do processo, observo que o Contrato de Compra nº 673/2010, às fl. 13, assinado em 09/12/2010, prevê a comercialização de 2.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos no valor de R\$92.000,00 e com pagamento realizado no dia 13/12/2010, conforme documento à fl. 14.

Apresenta também os Contratos de Compra nº 687/2011 (fl. 5), assinado em 04/01/2011, e o de nº 714/2011 (fl. 12), assinado em 27/01/2011.

O primeiro referente à comercialização de 24.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos, no valor de R\$1.128.000,00, conforme documento à fl. 05, e o segundo referente à comercialização de 2.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos, no valor de R\$94.000,00, conforme documento à fl. 12. Desses dois contratos, apenas constam pagamentos referentes ao contrato nº 687/2011, conforme documentos das fls. 06 a 11.

O presente Auto de Infração apresenta reclamação de créditos em valores inferiores aos apresentados nos referidos contratos de compra. Em 2010, toma por base o valor de contrato de R\$1.553,33 e em 2011, toma por base o valor de contrato de R\$1.190.666,67, conforme demonstrativo à fl. 04.

Na informação fiscal, os autuantes reconhecem a improcedência da cobrança relativa ao mês de dezembro de 2010 e informam que irão retirar do demonstrativo de débito. Mas, em seguida, refaz o demonstrativo para incluir como base de cálculo do período de dezembro de 2010 o valor de R\$92.000,00, com base em comprovantes de recebimento em transferências bancárias, conforme demonstrativo à fl. 49.

Em relação à cobrança referente ao mês de janeiro de 2011, o autuante reduziu a base de cálculo do imposto reclamado, pois considerou apenas os valores referentes aos comprovantes de transferências bancárias existentes, feitos diretamente na conta bancária do autuado, cujo valor total foi de R\$668.000,00, conforme demonstrativo à fl. 49.

De fato, a existência do contrato de compra não é a certeza que o negócio tenha se concretizado. A existência do depósito feito pelo destinatário em favor do remetente no período da realização do negócio evidencia a sua concretização, pelo menos em parte do que estava programado.

O autuado alega que não havia comprovação nos autos de que o titular da conta bancária de onde foi remetido os valores transferidos para sua conta seria da Agrovitta (fl. 27). Porém, documento fl. 50, comprova que a conta pertence à Agrovitta e não há como se admitir que o autuado não sabia disso. Ficou evidenciada a tentativa do autuado de levantar suspeitas que pudessem afastar a certeza da concretização dos negócios estabelecidos nos contratos de compra.

O autuado alega que a assinatura nos contratos (fls. 05 e 12) não confere com a sua, conforme documento à fl. 36. Entendo que esta argumentação não afasta a presente exigência, diante dos comprovantes de recebimento e da possibilidade da assinatura pertencer a um preposto do autuado.

A alegação de que parte das transferências bancárias não foi destinada ao autuado, também não afasta a exigência desses valores, pois estava previsto no Contrato de Compra nº 687/2011 (fl. 05), que a importância de R\$200.000,00 seria depositada na conta de Alan Juliani nº 2009-5 na agência nº 0979-2 do Banco do Brasil, o que pode ser constatado nos documentos às fls. 07 e 08.

Observa que o autuante, em sua informação fiscal, concorda que o total de recebimento pelo autuado em dezembro de 2010 é de R\$92.000,00 (noventa e dois mil) e janeiro de 2011 é de R\$ 668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil), conforme comprovante em anexo, e refaz a exigência fiscal, concordando com a redução da exigência fiscal para R\$ 113.696,00 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e seis reais), conforme novos demonstrativos anexados, contudo o Douto Juízo de Piso entende que o valor devido é R\$147.560,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais).

O Juízo de piso, por sua vez, entendeu que mesmo sem assinatura nos contratos pelo autuado, pode-se afirmar a ocorrência das operações imaginando que a assinatura poderia ser de um preposto e que as transferências confirmam as operações.

Dessa forma, observa-se que a análise da materialidade infração em questão passa, assim, se basear em achismos (“possibilidade da assinatura pertencer a um preposto do autuado”) e em inverdades (comprovantes de recebimento), considerando que categoricamente a assinatura imposta nos contratos não é o autuado e que nem todas as transferências efetuadas foram realizadas para o autuado.

No mérito, caso seja considerado, por absurdo, como ocorrida as referidas operações sem emissão de nota fiscal acima imputadas, ignorada por completo pelo contribuinte, convém destacar que o imposto sobre a venda de soja em grão não seria devido ao autuado, na qualidade de produtor rural, e sim ao destinatário na qualidade de produtor de ração animal.

Dessa forma, é evidente que sobre a operação imputada ocorreria o deferimento do lançamento do ICMS para o momento da saída dos animais, nos termos do art. 343, inciso IX, alínea “d” RICMS, devendo, assim, ser julgada nula a infração por ilegitimidade passiva nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “b” do RPAF.

Deve-se rechaçar qualquer “imperatividade” às suposições dos atos administrativos imputados, em especial a infração destacada, devendo ser declarada nula em razão de não conter elementos suficientes para determinar a infração, assim reza o RPAF, no art. 18º, inciso IV, alínea “a”:

#### DA NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por absurdo, caso essa Egrégia Junta de Julgamento Fiscal entenda ocorrido as supostas operações de fornecimento de soja em grãos para empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda (CNPJ No. 07.654.032/0001-50), que o autuado desconhece, convém destacar que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na operação imputada é do destinatário, na qualidade de criador de bovinos, em razão da operação com soja sofrer deferimento, cuja obrigação pelo recolhimento é

do adquirente nos termos do art. 343, inciso IX do RICMS.

Nesse sentido, convém destacar que o agente fiscal tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, o autuado REQUER que seja dado PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando NULA a exigência fiscal em questão, ou, até mesmo, IMPROCEDENTE que resultou na lavratura do AI. Nº. 206905.0012/15-9.

## VOTO

Inicialmente, a Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, por violar o princípio do contraditório, tendo em vista que referida decisão se baseou em documentos dos quais a recorrente não conhecia nos autos por não ter sido intimada a se manifestar sobre tais, o que não pode ser admitido, sob pena de se ferir um dos pilares do processo, que é o devido processo legal, contemplado pelo contraditório efetivo e ampla defesa.

Ao compulsar os fólios processuais verifico que constam 03 Contratos de Compra entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda e Arnaldo Juliani às (fls. 5;12 e 13), contendo em cada um dele para onde deveria ser depositado o recurso, conforme quadro abaixo:

Desta forma afasto a nulidade proposta, pois tais documentos, comprovam com segurança que a operação de circulação de mercadoria e comercial tenha se concretizado, pois a empresa destinatária dos produtos é a Agrovitta Agroindustrial Ltda.

Quanto ao mérito, o lançamento fiscal decorreu da operação intitulada “Grãos do Oeste”, organizada pela Força Tarefa composta por servidores da INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual.

O Auto de Infração foi lavrado por conta de ter a fiscalização apurado operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.

Em relação aos documentos de Aditamento de Frete e saldo de frete (fls. 67/93), verifico que no campo remetente consta o nome do Recorrente, mas no destinatário consta o nome de outra empresa, diferente da Agrovitta Agroindustrial Ltda. Todos os documentos acostados ao PAF têm como destinatária das mercadorias a empresa: Produtos Alimentícios Orlândia S/A Ind. Com.

Desta forma, seriam necessários outros elementos de prova que demonstrassem a relação comercial entre a Recorrente e a Agrovitta Agroindustrial Ltda.

Verifico nos fólios processuais, que foi acostado ao PAF três contratos de compra firmados entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e a Recorrente, no valor total de R\$1.314.000,00 (fl. 5; 12 e 13) e 7), Transferência Bancária (fl. ) e posteriormente foram acostados ao PAF (fls. 06 a 10 e 14)), diversos documentos de Adiantamento de Frete e saldo de frete, que não comprovam com segurança que a operação de circulação de mercadoria e comercial tenha se concretizado, pois a empresa destinatária dos produtos não é a Agrovitta Agroindustrial Ltda., sendo que tal pensamento encontra-se pacificado em diversas decisões desse Egrégio Conselho de Fazenda.

Verifico nos cadernos processuais, que existem provas documentais que embasam a autuação, pois a combinação do contrato (fls. 5;12 e 13) entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e a Recorrente, com as Transferências Bancárias de numerários para a Recorrente efetuada por suposto parceiro comercial a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda. (fl. 6;9;11 e 14) têm o condão de comprovar com segurança de que parte da operação de circulação de mercadoria e comercial tenha se concretizado, pois, em cada Contrato estavam determinados valores a serem pagos e em quais

contas teriam que ser depositados.

Em virtude do Auto de Infração 206905.0030/15-7 contra ALAN JULIANI, em razão de ter recebido R\$ 300.000,00, referente aos depósitos abaixo descritos, por este motivo este montante foi excluído do PAF, ficando desta forma, só possível comprovar R\$760.000,00 de depósitos efetivamente realizados em favor da Recorrente ou a quem indicado para que o pagamento fosse realizado.

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INCLUIDOS E EXCLUÍDOS NO PAF								
	REMETENTE		FAVORECIDO					
DT.DEP	AG.ORIG.	Nº CONTA	AG.DEST.	Nº CONTA	NOME	VALOR	FL.PAF.	Situação
06/01/11	231-3	45922-4	979-2	2009-5	ALAN JULIANI	100.000,00	7	Excluido do PAF
07/01/11	231-3	45922-4	979-2	2009-5	ALAN JULIANI	100.000,00	8	Excluido do PAF
10/01/11	231-3	45922-4	979-2	2009-5	ALAN JULIANI	100.000,00	10	Excluido do PAF
TOTAL DE DEPÓSITOS ENCONTRADOS - ALAN JULIANI						300.000,00		
	REMETENTE		FAVORECIDO					
DT.DEP	AG.ORIG.	Nº CONTA	AG.DEST.	Nº CONTA	NOME	VALOR	FL.PAF.	Situação
13/12/10	231-3	45922-4	231-3	10087-0	ARNALDO JULIANI	92.000,00	14	Incluido no PAF
06/01/11	231-3	45922-4	231-3	10087-0	ARNALDO JULIANI	300.000,00	6	Incluido no PAF
07/01/11	231-3	45922-4	979-2	2010-9	ARNALDO JULIANI	80.000,00	9	Incluido no PAF
10/01/11	231-3	45922-4	979-2	2010-9	ARNALDO JULIANI	288.000,00	11	Incluido no PAF
TOTAL DE DEPÓSITOS ENCONTRADOS - ARNALDO JULIANI						760.000,00		
TOTAL DE DEPÓSITOS ENCONTRADOS						1.060.000,00		
TOTAL DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO AUTUADO ARNALDO JULIANI						760.000,00		Incluido no PAF

Quanto ao ajuste de valor do quanto exigido, faço novo Demonstrativo de Débito abaixo que totaliza um valor de R\$129.200,00, em virtude de só ter sido possível comprovar R\$760.000,00 de depósitos efetivamente realizados em favor da Recorrente, conforme abaixo:

APURAÇÃO DO IMPOSTO				
Quantidades				
Dt.Ocorr.	Mercadoria	Sacas de 60Kg	Preço da Saca em R\$	Valor
jan/11	Grão de Sojas	16.170,21	47,00	760.000,00
			ICMS 17%	129.200,00

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206905.0012/15-9,

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0012/15-9, lavrado contra ARNALDO JULIANI, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$129.200,00**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINAYSHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS